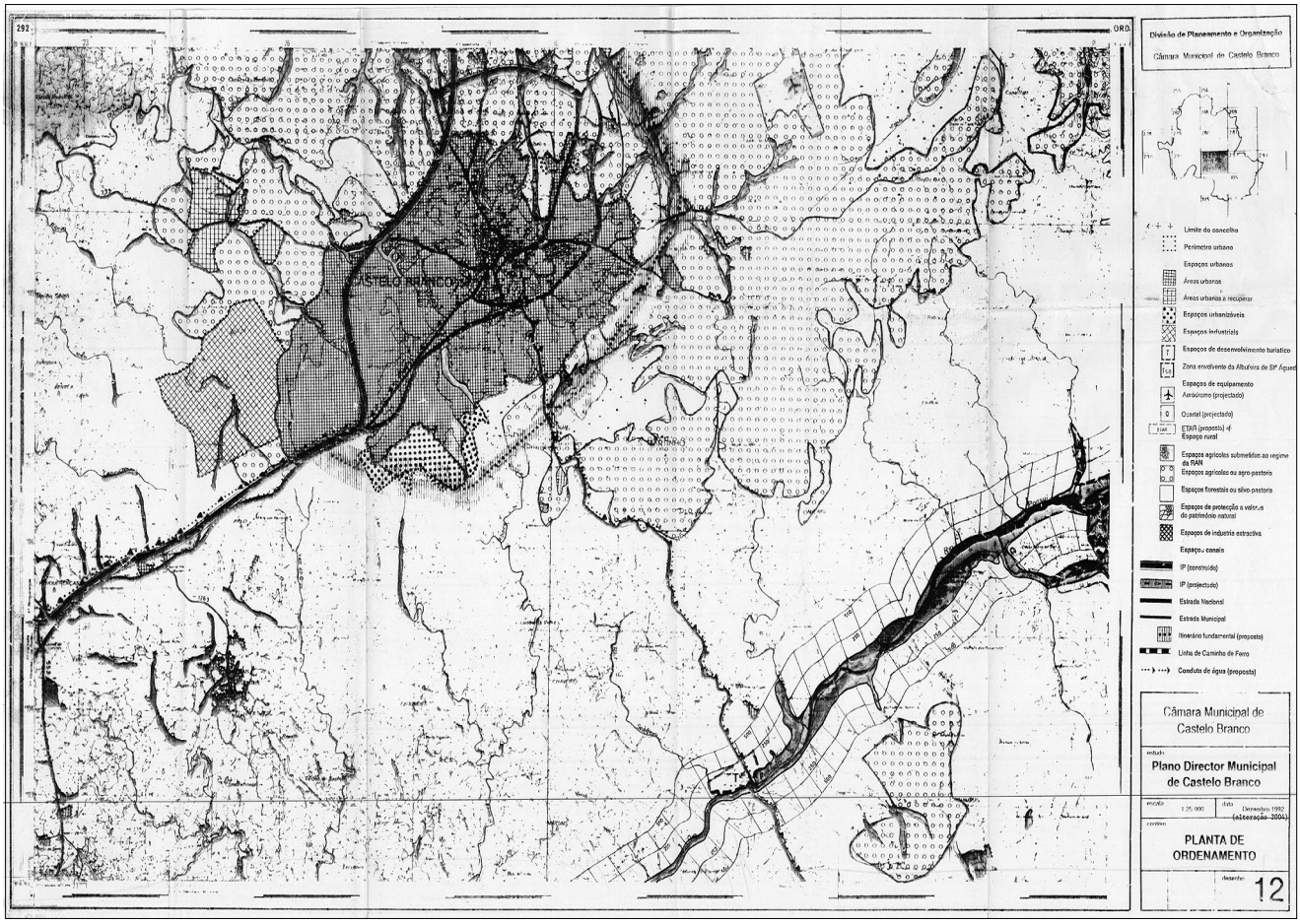

Declaração de Rectificação n.º 35/2005

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 284/2005, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 56, de 21 de Março de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No quadro relativo à zona intermédia, vértice C, distância à meridiana (metros), onde se lê «–13 830» deve ler-se «–13 330».

2 — No quadro relativo à zona intermédia, vértice D, distância à meridiana (metros), onde se lê «–13 330» deve ler-se «–13 830».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 471/2005

de 10 de Maio

Pela Portaria n.º 620/92, de 29 de Junho, alterada pela Portaria n.º 740/97, de 25 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Concelho de Alenquer a zona de caça associativa da freguesia de Meca (processo n.º 908-DGRF), situada no município de Alenquer, com a área de 968,0760 ha, válida até 29 de Junho de 2004.

Entretando, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de vários prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 12.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos e com efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2004, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Meca (processo n.º 908-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Meca, município de Alenquer, com uma área de 968 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Meca, município de Alenquer, com a área de 340 ha, ficando a mesma com a área total de 1308 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

5.º Este processo é condicionado à apresentação da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de

caça associativas no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

6.º É revogada a Portaria n.º 754/2004, de 30 de Junho.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 8 de Abril de 2005.

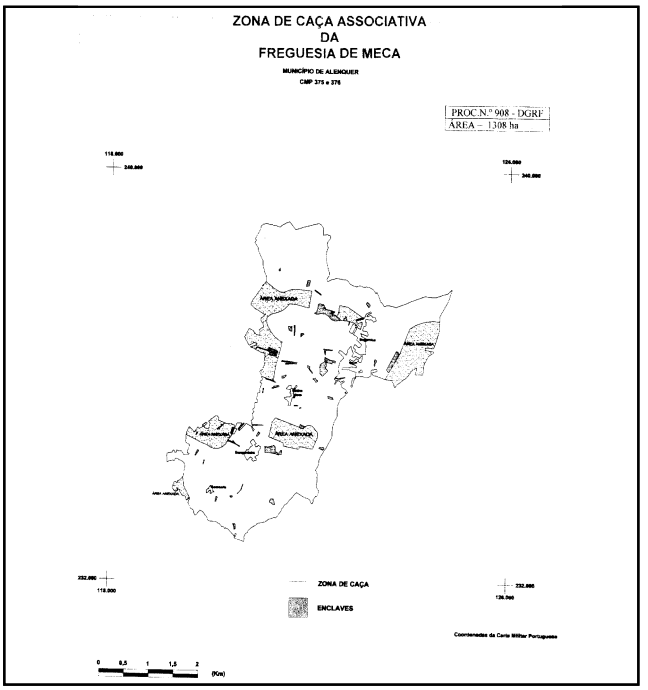

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 3/2005

de 10 de Maio

A Lei n.º 33/2004, de 28 de Julho, torna obrigatória a colocação de protecções nas guardas de segurança existentes nos «pontos negros» e em outros pontos de maior risco das vias públicas, integradas ou não na rede rodoviária nacional, contemplando a perspectiva da segurança dos utentes de veículos de duas rodas.

Nos termos do referido diploma, as protecções devem ainda ser colocadas, nas vias a construir, em toda a extensão das respectivas guardas de segurança.

Com efeito, as guardas de segurança semiflexíveis, quando desprotegidas, podem constituir perigo para aqueles utentes, máxime para os motociclistas.

Assim, pelo presente diploma, o Governo procede à regulamentação necessária para a plena aplicabilidade da Lei n.º 33/2004, de 28 de Julho, estabelecendo, nomeadamente, as normas de colocação das protecções nas guardas de segurança e demais regras para a sua instalação.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 33/2004, de 28 de Julho, e da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas para a colocação de protecções nas guardas de segurança semiflexíveis existentes nas vias públicas, integradas ou não na rede rodoviária nacional, contemplando a perspectiva da segurança dos utentes de veículos de duas rodas a motor.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do disposto na Lei n.º 33/2004, de 28 de Julho, e no presente diploma, entende se por:

a) «Dispositivo de protecção» o dispositivo destinado a contemplar a segurança dos utentes de veículos de duas rodas a motor, fabricado com respeito do disposto nos artigos 3.º a 5.º do presente diploma, do tipo painel contínuo ou dispositivo análogo, a instalar nas guardas de segurança semiflexíveis das vias rodoviárias;

b) «Dispositivo de protecção tipo saia metálica» o dispositivo contínuo destinado à protecção de utilizadores de veículos de duas rodas a motor;

c) «Ponto negro» o lanço de estrada com o máximo de 200 m de extensão, no qual se registaram, pelo menos, cinco acidentes com vítimas, no ano em análise, cuja soma de indicadores de gravidade é superior a 20. O valor do indicador de gravidade (IG) para cada acidente é obtido através da fórmula $IG = 100 \times$ (número de mortos) $+ 10 \times$ (número de feridos graves) $+ 3 \times$ (número de feridos leves);

d) «Curva de raio inferior ao mínimo normal» o alinhamento curvo em planta, normalmente constituído por uma curva circular e duas curvas de transição, mas podendo ter outra composição, cujo raio da curva circular é inferior ao raio mínimo normal (RN) estipulado no quadro, que se encontra como anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante, cujos valores derivam do quadro VII da norma de Traçado JAE P3/94, da extinta Junta Autónoma de Estradas;

e) «Curva com sobrelevação inferior à exigida» o alinhamento curvo em planta, normalmente constituído por uma curva circular e duas curvas de transição, mas podendo ter outra composição, cuja sobrelevação da curva circular é inferior à estabelecida no quadro, que se encontra como anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante, o qual deriva do quadro XVII da norma de traçado JAE P3/94, da extinta Junta Autónoma de Estradas;

f) «Curva de raio reduzido» o mesmo que «curva de raio inferior ao mínimo normal», como definida na alínea *c*) do presente artigo;

g) «Zona com perigo de derrapagem» o trecho de estrada cujo pavimento é em calçada de pedra natural ou cuja camada superficial apresente coeficiente de atrito transversal inferior a 0,35 quando medido de forma contínua, com piso molhado, preferencialmente através de equipamento tipo SCRIM, segundo a norma de ensaio constante do anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Admite se o recurso a outros tipos de equipamento para medição do coeficiente de atrito em contínuo, desde que sejam respeitadas as condições expressas no referido anexo.

Em alternativa, poder-se-á considerar o coeficiente de atrito pontual, medido através de